

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

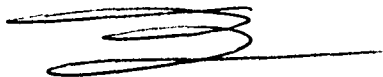
**PROCESSO Nº : 10715.000615/94-97
SESSÃO DE : 25 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.772
RECURSO Nº : 119.347
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A**

**SUBFATURAMENTO E SUPERFATURAMENTO - A
apresentação de fatura comercial com valores divergentes em relação
à GI, no pedido de trânsito aduaneiro, não configura a infração
prevista nos arts. 524 e 526, III do RA.
RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de
ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.**

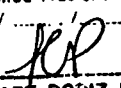
Brasília-DF, em 25 de junho de 1998..



**MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE e RELATOR**

24 AGO 1998

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em _____**



**LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional**

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LEDA RUIZ
DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MÁRCIA REGINA MACHADO
MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, CARLOS HENRIQUE
KLASER FILHO E JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente). Ausente o Conselheiro
JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.**

RECURSO Nº : 119.347
ACÓRDÃO Nº : 301-28.772
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Recorre “de ofício” a este Conselho, a DRJ/RJ de decisão assim ementada:

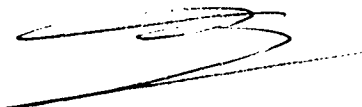
“SUBFATURAMENTO E SUPERFATURAMENTO - A apresentação de fatura comercial com valores divergentes em relação à Guia de Importação, quando da solicitação de trânsito aduaneiro, não configura a infração prevista nos arts. 524 e 526, III, do Regulamento Aduaneiro.
LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

A empresa submeteu mercadorias em despacho para o trânsito aduaneiro, tendo sido o pleito indeferido, posto que os valores indicados não conferiam com aqueles indicados na GI, embora o valor total da operação não tenha sido alterado.

A autuada, então, submeteu os bens ao desembaraço para consumo, que foram desembaraçados sem nenhuma objeção do IRF/AIRJ, uma vez que os valores constantes da GI, eram os mesmos indicados na DI.

Por entender agora, que os valores constantes da DI estavam em divergência com os indicados quando do DTA I, o Setor de Revisão, lavrou Auto de Infração em tela.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 119.347
ACÓRDÃO Nº : 301-28.772**

VOTO

Não cabe a aplicação do art. 524 do RA, no caso em tela, uma vez que os valores declarados na DI registrada, foram considerados corretos, não havendo portanto, declaração indevida.

É também improcedente a multa prevista no art. 526, III do RA, uma vez que o valor aduaneiro da DI não foi questionado, e apenas indicada a infração.

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 25 de junho de 1998.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR